SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128052 - GO (2025/0480596-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE DURVAL DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARCELO MIRANDA SOUZA - GO055536
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA PRODUZIDA SOB CONTRADITÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação penal por estupro de vulnerável (art. 217-A, c/c art. 226, II, do Código Penal).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a análise da alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal e do art. 386, VII, do mesmo diploma demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a vedação da Súmula 7/STJ.

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer, em agravo regimental, de alegações inovadoras relativas à dosimetria da pena e à negativa de prestação jurisdicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As alegações sobre negativa de prestação jurisdicional e dosimetria da pena, apresentadas apenas em sede de agravo regimental, configuram inovação recursal e não podem ser conhecidas, conforme a orientação consolidada desta Corte Superior.

5. Não se verifica ofensa aos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, pois a condenação foi lastreada em prova produzida sob o crivo do contraditório, inclusive na palavra da vítima, harmônica e detalhada, corroborada por outros elementos constantes dos autos.

6. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda o reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, razão pela qual se mantém a decisão que não conheceu do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60732096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: d993086f-71b8-4b00-b222-41ee3cb22fd1

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: d993086f-71b8-4b00-b222-41ee3cb22fd1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128052 - GO (2025/0480596-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE DURVAL DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARCELO MIRANDA SOUZA - GO055536
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA PRODUZIDA SOB CONTRADITÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação penal por estupro de vulnerável (art. 217-A, c/c art. 226, II, do Código Penal).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a análise da alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal e do art. 386, VII, do mesmo diploma demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a vedação da Súmula 7/STJ.

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer, em agravo regimental, de alegações inovadoras relativas à dosimetria da pena e à negativa de prestação jurisdicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As alegações sobre negativa de prestação jurisdicional e dosimetria da pena, apresentadas apenas em sede de agravo regimental, configuram inovação recursal e não podem ser conhecidas, conforme a orientação consolidada desta Corte Superior.

5. Não se verifica ofensa aos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, pois a condenação foi lastreada em prova produzida sob o crivo do contraditório, inclusive na palavra da vítima, harmônica e detalhada, corroborada por outros elementos constantes dos autos.

6. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda o reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, razão pela qual se mantém a decisão que não conheceu do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60740137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: bc39073b-30c9-4d0d-a23c-7895c74f9dcf

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE DURVAL DIAS DOS SANTOS contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O réu, ora agravante, foi condenado, como incurso no art. 217-A, c/ c o art. 226, II, ambos do Código Penal, à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação da defesa.

No presente recurso, alega, em suma, que a decisão merece ser reformada, em razão da não incidência da Súmula 7/STJ, pois "a análise da violação ao art. 155 do CPP, no presente caso, é matéria de direito, perfeitamente cabível em sede de Recurso Especial, não havendo que se falar em incidência da Súmula 7/STJ." (fl. 598).

Reitera os argumentos de mérito aduzidos na inicial, ressaltando a ofensa ao art. 155, do Código de Processo Penal.

Além disso, apresenta inovação recursal ao trazer fundamentos diversos daqueles articulados na petição inicial, tanto no que se refere à dosimetria da pena quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional suscitada nos embargos de declaração (fls. 600-602).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o conhecimento e provimento do presente agravo.

Em contraminuta, o Ministério Público estadual pugnou pelo não conhecimento do recurso ou, caso conhecido, pelo improvimento (fls. 618-619).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos termos da seguinte ementa (fl. 1.207):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PRETENSÃO QUE DEMANDA INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VETO DA SÚMULA 7/STJ. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.
> – A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal a quo diante de suposta contrariedade a lei federal, buscando a absolvição da conduta típica, não encontra campo na via eleita, dada à necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ
> – Parecer pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirma os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Inicialmente, as alegações sobre a negativa de prestação jurisdicional e a dosimetria da pena, somente arguida em sede recursal, não pode ser conhecida por tratar-se de inovação de pedido. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, “é vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a quaestio veiculada no recurso, inovando questões não suscitadas anteriormente” (AgRg no REsp n. 1.592.657/AM, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 21/9/2016).

Documento eletrônico VDA60740137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: bc39073b-30c9-4d0d-a23c-7895c74f9dcf

No mais, a decisão recorrida apresentou a seguinte fundamentação (fls. 589-591):

> A controvérsia jurídica consiste em verificar se houve a violação dos arts. 155 e 386, VII, do CPP, extraindo-se do aresto recorrido (fl. 472):
>
> > [...] É o caso dos autos, uma vez que **a vítima narrou em todas as ocasiões que foi ouvida que, quando morava com o pai devido ao trabalho da mãe em Brasília, foi vítima de abusos sexuais dele, incluindo toques indevidos, exposição a filme pornográfico e tentativas de atos libidinosos.** Após contar os fatos à mãe, que registrou a denúncia, passou a morar com ela, rompeu o contato com o acusado por anos e, atualmente, quase não se comunica com ele.
> >
> > Na situação em julgamento, **nota-se que a versão apresentada pela vítima é coesa e detalhada, não sendo as alegações da defesa suficientes para enfraquecer as provas elaboradas judicialmente, pois a linearidade e a riqueza de detalhes apresentados pela vítima evidenciam a confiabilidade da prova oral, não havendo contradições, tampouco indício de motivação diversa para o relato da vítima.**
> >
> > Com efeito, a tese defensiva encontra-se isolada e o conjunto probatório é suficiente para comprovar a ocorrência do crime de estupro de vulnerável, concluindo-se pelo acerto da sentença com a confirmação da prática do crime descrito no artigo 217-A, c/c o artigo 226, inciso II, ambos do Código Penal.
> >
> > Afasto, portanto, o pleito absolutório.

No caso, o Tribunal de origem consignou, a partir do contexto fático probatório constantes nos autos, que o recorrente praticava abusos sexuais em desfavor da sua própria filha, incluindo toques indevidos, exposição a filme pornográfico e tentativa de atos libidinosos.

No caso, não se constata ofensa aos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, visto que a Corte local, soberana na análise de fatos e provas, demonstrou, de forma fundamentada, a participação do réu na prática do crime previsto no art. 217-A, do CP. Isso porque, em que pese a negativa, a vítima conseguiu relatar de forma clara os abusos sofridos, sendo corroborada por outras provas colhidas na persecução penal.

"É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual - comumente praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas e, muitas vezes, sem vestígios físicos - a palavra da vítima assume especial relevância probatória, desde que harmônica, coerente e amparada por outros elementos constantes dos autos." (AgRg no AREsp n. 2.861.617/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026).

Ademais, alterar as conclusões esposadas pelo Tribunal de Justiça demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

> [...]

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60740137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: bc39073b-30c9-4d0d-a23c-7895c74f9dcf

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão recorrida deve ser mantida.

Conforme consta, o Tribunal de origem consignou, a partir do contexto fático probatório constantes nos autos, que o recorrente praticava abusos sexuais em desfavor da sua própria filha, incluindo toques indevidos, exposição a filme pornográfico e tentativa de atos libidinosos.

No caso, não se constata ofensa aos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, visto que a Corte local, soberana na análise de fatos e provas, demonstrou, de forma fundamentada, a participação do réu na prática do crime previsto no art. 217-A, do CP. Isso porque, em que pese a negativa, a vítima conseguiu relatar de forma clara os abusos sofridos, sendo corroborada por outras provas colhidas na persecução penal.

"É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual - comumente praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas e, muitas vezes, sem vestígios físicos - a palavra da vítima assume especial relevância probatória, desde que harmônica, coerente e amparada por outros elementos constantes dos autos." (AgRg no AREsp n. 2.861.617/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026).

Ademais, alterar as conclusões esposadas pelo Tribunal de Justiça demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. APLICAÇÃO DO TEMA 1.121/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 386, III E VII, DO CPP E 14, II, 59, 65, III, "D" E 68 DO CP. REVISÃO DE DOSIMETRIA. PARCIAL PROVIMENTO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> Agravo interposto pelo réu contra decisão do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), que negou seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil (CPC) e no Tema 1.121/STJ, inadmitindo o restante da insurgência. O recorrente pleiteia a reforma da decisão para que seja admitido e provido o recurso especial, visando ao reconhecimento da atipicidade da conduta, da insuficiência probatória e à desclassificação do crime de estupro de vulnerável para importunação sexual, além do redimensionamento da pena.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> Há três questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de desclassificação do crime de estupro de vulnerável para o delito de importunação sexual, conforme o art. 215-A do Código Penal; (ii) avaliar se há violação aos artigos 386, III e VII, do CPP e 14, II, do CP, quanto à alegada ausência de provas suficientes e ao reconhecimento da tentativa; (iii) analisar a idoneidade da fundamentação para o aumento da pena com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do CP.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> A decisão que negou seguimento ao recurso especial encontra fundamento na aplicação do Tema 1.121 do STJ, que estabelece que, havendo dolo específico de satisfazer à lascívia, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro

Documento eletrônico VDA60740137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: bc39073b-30c9-4d0d-a23c-7895c74f9dcf

de vulnerável, vedando a desclassificação para importunação sexual, nos termos do art. 215-A do CP.

Quanto à pretensão de absolvição com base na alegação de atipicidade ou insuficiência de provas, conclui-se que as instâncias de origem, a partir de provas válidas e submetidas ao contraditório, confirmaram a materialidade e a autoria do delito de estupro de vulnerável, sendo incabível o revolvimento de provas na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

No tocante ao reconhecimento da tentativa, o entendimento desta Corte é de que, uma vez constatada a prática de atos libidinosos típicos do crime de estupro de vulnerável, no casos consistentes em passar a mão na vagina e nas nádegas da vítima, bem como tocar seus seios, não se aplica a redução pela tentativa.

A dosimetria da pena requer fundamentação concreta e específica para a majoração das circunstâncias judiciais, nos termos do art. 59 do CP. No caso, a fundamentação relativa à culpabilidade é idônea; contudo, a consideração das consequências do crime foi genérica e fundada em elementos que já integra o tipo penal, impondo-se o decote.

A atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do CP, deve ser reconhecida, mesmo que parcial, conforme entendimento consolidado do STJ. Todavia, sua incidência não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso especial parcialmente provido para redimensionar a pena definitiva do recorrente para 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão.

(AREsp n. 2.233.011/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60740137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: bc39073b-30c9-4d0d-a23c-7895c74f9dcf

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0480596-9

AgRg no AREsp 3.128.052 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00168304220188090177 1683042 168304220188090177

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE DURVAL DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARCELO MIRANDA SOUZA - GO055536
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE DURVAL DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARCELO MIRANDA SOUZA - GO055536
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:30:51
Código de Controle do Documento: B8E0B6B8-463B-4407-A092-5C9F18173A49